



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13116.001552/2003-31
<b>Recurso nº</b>	132.627 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.149
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	MADEFRIO MONTAGEM E REFRIGERAÇÃO IND. COM. LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

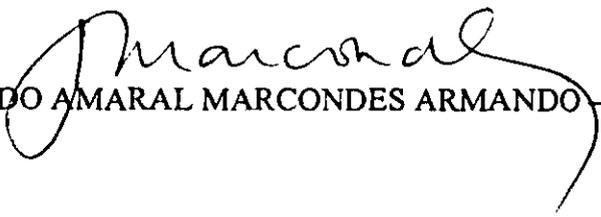
Ementa: EMPRESAS EXCLUÍDAS DA VEDAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES.

As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades comerciais e de prestação de serviços que não se equiparem às de engenharia ou assemelhadas, as quais não são excludentes de inserção no regime, poderão optar pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio FLora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A exclusão da ora Recte. da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada SIMPLES, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão (fls. 01/03):

- *a empresa exerce a atividade de indústria e comércio, montagem de refrigeração para frigoríficos e laticínios;*
- *a empresa jamais exerceu qualquer das atividades que venha a fazer parte do rol de opções relacionadas no inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317/96;*
- *mesmo que exercesse a atividade objeto da exclusão estaria amparada pela Decisão nº 67, de 02 de março de 1998, publicada no DOU de 26 de maio de 1998;*
- *transcreve na íntegra a ementa da Decisão e cita os dispositivos legais: Lei 9.317/96 art. 9º, incisos I, II, XII “f” e XIII; IN 34/89; ADN 9/90;*
- *requer uma análise detalhada e justa, de forma que não venha inviabilizar a sua atividade industrial.*

Pelo Acórdão 11.364, de 30/09/2004, da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA (fls. 36/37), não foi acolhida a Manifestação de Inconformidade com essa argumentação:

“Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que presta serviços profissionais de engenheiro, de representante comercial, ou assemelhado e fez opção anterior a 31 de dezembro de 2001 e o ato de exclusão é posterior a 2002, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II do art. 24 da IN SRF 250/2002.”

Essa decisão finalizou dizendo:

“Assim, a única forma de a interessada permanecer no simples seria a empresa se enquadrar em atividade econômica permitida para a inclusão no simples. E, quanto aos efeitos da exclusão, não há retroatividade da lei, visto que a Lei 9.317 é de 1996 e previu que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Ora, a manifestante incorreu em situação excludente desde sua opção que foi em 1997. Portanto, a instrução normativa ainda lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de janeiro de 2002, ficando seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.

Mesmo que a atividade principal da empresa seja a indústria e o comércio, observa-se que seu contrato social estabelece também como objetivo a assistência técnica em compressores, isolamentos de câmaras, tubulação de frios e vapor, funilaria e representações, fatos suficientes para impedi-la de optar pelo Simples, ao menos quanto a estas atividades impeditivas, embora secundárias.

Sobre as atividades previstas no objeto social das sociedades em geral, o Boletim Central Cosit n.º 55, de 24 de março de 1997, esclarece algumas questões a respeito do enquadramento no Simples, entre elas:

- 7) *Se constar no contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?*

*Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simples, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida alteração do contrato social, para adaptá-la ao Simples, até 31/3/1997, desde que, neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas. Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social das atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão somente das atividades não vedadas. De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.*

*Sendo assim, esclareça-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao Sistema, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo SIMPLES.*

Note-se, por oportuno, que a Decisão n.º 67 (fls. 04) trata da manutenção no Simples de pessoa jurídica que explore atividade de comercialização, portanto, inaplicável ao caso presente. De qualquer modo, o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 04, de 22/02/2000, fixou entendimento de que está vedada a opção pelo Simples da pessoa jurídica que presta serviço de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço por profissional legalmente habilitado (fls. 30).”

Em Recurso tempestivo, renova suas alegações, destacando a citação de uma resposta à questão formulada por contribuinte dada por órgão da SRF consubstanciada na Decisão 67 de 02/03/1998, publicada no DOU de 26/05/1998 (fls. 04) cuja ementa reza: SIMPLES. Poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que explore atividade de comercialização- bem como a manutenção, a conservação e a instalação- de peças, acessórios e equipamentos de refrigeração, ar condicionado, ventiladores e exaustores. – DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9317/96, art. 9º, I, II, XII, “f” e XIII; IN 34/89; ADN 9/90.

Anexou Notas Fiscais de vendas de produtos de sua atividade.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 51,  
nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O indeferimento de que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte ter como objetivo social, como falado no ADE, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, atividade vedada do código 4542-0/00 e estaria enquadrada nas restrições contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Todavia, não nos parece apropriada a posição da instância a quo, pelas razões que passamos a expor.

Esses serviços não se confundem com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas.

Assim, referidas atividades não carecem de profissional de engenharia, portanto não se enquadram nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, nem são assemelhadas às que poderiam ensejar tal enquadramento.

Ademais, deve-se considerar que o fato de que toda a movimentação financeira da empresa é de montante incompatível com o que seria esperado de prestações de serviços de natureza equiparada à atividade de engenharia, como se pode observar do exame dos documentos juntados aos Autos.

O Capital Social da empresa, R\$ 60.000,00, mostra a pequena dimensão da atividade por ela desempenhada, bem distante do que foi imaginado.

Nesse diapasão, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que tornou a Recte. excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator